CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 11

PARECER Nº 013/2020

Projeto de Lei nº 010/2020

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei ***Altera o artigo 6º da Lei nº 5.153, de 22 de dezembro de 2009, que "Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Conselheiro Lafaiete" e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de documento de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

1

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Washington Fernando Bandeira, objetiva alterar a legislação municipal que trata dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de ampliar as despesas custeadas pelo Município quando da concessão do auxílio funeral.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo é inconstitucional qualquer lei de autoria do Poder Legislativo que crie programa de governo, mesmo que seja a pretexto de regulamentá-lo, isto porque, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual – art. 6º – e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – art. 7º – que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo, a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."* (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

3

No que se refere à questão de criação ou ampliação de programas assistenciais, como é sabido, não é possível fazê-lo em ano eleitoral. De fato, tal conduta resta vedada pelo artigo 73, §10 da Lei Eleitoral. Vejamos o citado dispositivo:

"Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

§10 – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

O objetivo do legislador com a citada norma foi afastar o uso da máquina pública como instrumento capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, evitando que a assistência social dos vários níveis de governo servisse de propulsão a candidaturas.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

20 FEV. 2020

Comunicado nº 010/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2020	Altera o artigo 6º da Lei nº 5.153, de 22 de dezembro de 2009, que "Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Conselheiro Lafaiete" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 011/2020	Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.996, de 09 de dezembro de 2019.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 012/2020	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia da Conscientização sobre a Epilepsia".	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681